



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 510 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/06/2009

PROCESSO DE RECURSO N° 1/780/2006

AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/2005.14658-0

RECORRENTE: JOSÉ DE ANCHIETA FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - DECLARAÇÕES INEXATAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL.** Restou extinto o processo por erro na eleição do sujeito passivo. Conforme disciplina o art. 16, II, "c" da Lei n° 12.670/96 é responsável pelo pagamento do imposto o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo. A Súmula 01 deste Contencioso entende no mesmo sentido. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata a presente acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Documento fiscal declarado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, em face das declarações inexatas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 2, I, 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto n° 24.569/97. Como penalidade sugere o art.

123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal nº 004, Documentos do Veículo, Procuração, Termo de Fiança com documentação do responsável, Cópia do Mandado de Segurança, todos colacionados às fls. 03/16.

O autuado apresenta impugnação, conforme consta às fls. 19 do presente processo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 25/28, resultou na parcial procedência da autuação.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 35/44, argüindo a ilegitimidade do sujeito passivo; a não observação do direito ao contraditório e ampla defesa e o caráter confiscatório da multa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 708/2006, apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 47/48, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 49.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Consta no relato do Auto de Infração que o transportador supra citada conduzia mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Assim considerado em razão das declarações inexatas contidas na Nota Fiscal e as efetivas mercadorias transportadas.

Preliminarmente, analisando a situação narrada nos autos à luz do dispositivo inserto no art. 131 do Decreto 24.569/97, não resta dúvida quanto a inidoneidade da nota fiscal n.004, pois, além das mercadorias estarem sendo destinado ao local diverso do indicado no documento fiscal, a quantidade de mercadoria transportada era inferior àquela descrita no referido documento fiscal, circunstâncias essas suficientes para torná-lo inidôneo.

Observamos que quanto à legitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estabelece o art. 21, inciso III do Decreto 24.569/97 que o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhada de documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito será o responsável pelo pagamento do ICMS.

Entre as alegativas manifestadas, o sujeito passivo afirma que não estava presente no momento da ação fiscal apesar de ser proprietário do veículo transportador das mercadorias em situação fiscal irregular.

Considerando tal afirmativa como verdadeira, torna-se evidente que o Sr. José Anchieta Filho não poderia figurar no processo como sujeito passivo da obrigação tributária, já que não estava na condição de transportador, detentor ou possuidor das mercadorias em situação fiscal irregular.

A SÚMULA N° 01 deste Contencioso determina que: **Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora quando devidamente identificada, e não no seu motorista, simples empregado. (DOE 10/04/2000).**

O art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96 indica também que é responsável pelo pagamento do imposto o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, senão vejamos:

**Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**

**II - o transportador em relação à mercadoria:**

**c) - que aceitar para despacho ou transportar sem documentos fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no Cadastro Geral da Fazenda - CGF;**

Por tais razões deve-se considerar ilegítimo o sujeito passivo indicado na peça inaugural, conforme determina o art. 54, I, "b" da Lei n° 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 54** - *Extingue-se o processo:*

**I** - *Sem julgamento do mérito:*

**b)** *quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual. (grifo nosso)*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para extinção processual, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **JOSÉ DE ANCHIETA FILHO**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes, os senhores Vicente de Paulo Sousa e Silva e Vilma Marinheiro e Silva, respectivamente irmão e esposa do autuado, para comunicar a impossibilidade de sustentação oral do recurso, em razão do falecimento do recorrendo.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de  
setembro de 2009.

*W. Falcão*  
José Wilamé Falcão de Sousa  
PRESIDENTE

*10/ F. D. Sousa*  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

*M. A. Brasil*  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

*S. M. T. Menezes de Castro*  
Sandra Maria Tavares Menezes de  
Castro  
CONSELHEIRA

*J. M. Sobrinho*  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

*S. C. L. Petelinkar*  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA RELATORA

*S. A. Araújo*  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

*A. M. Martins Timó Holanda*  
Ana Maria Martins Timó Holanda  
CONSELHEIRO

*J. G. H. Rosário Dias*  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

*U. F. de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO